SER CONTADOR NÃO DÓI MAIS!
COMPLIQUEI E ENTENDI DESCOMPLICO!
Sistemas para Consultoria e Contadores, Consultoria, Revisão de Cálculos, Agenda Tributária, Comércio Exterior, etc.

Instrução Normativa RFB nº 1.700 de 14/03/2017

Consultar Legislação de Outra Norma: Tipo: Número: Ano: Ok

(Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.745 DE 16/05/2017)

O Ministro da Fazenda Em nome, no uso da atribuição conferida no inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), e no art. 2º do Decreto-Lei 1.755, de 31 de dezembro de 1979, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos de apuração, recolhimento, retenção, atribuição, evidenciação, apropriação e controle da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de que trata o art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Para os efeitos do disposto no art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei 1.755, de 31 de dezembro de 1979, e no art. 2º do Decreto-Lei 70.235, de 6 de março de 1972, entende-se:

I - por pessoa jurídica, pessoa jurídica de direito privado, inclusive sociedade cooperativa, sociedade simples, sociedade empresária, sociedade em conta de participação, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade individual, sociedade unipessoal, sociedade de economia mista e empresa pública, inclusive suas filiais;

II - por filial, a pessoa jurídica de direito privado, inclusive sociedade cooperativa, sociedade simples, sociedade empresária, sociedade em conta de participação, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade individual, sociedade unipessoal, sociedade de economia mista e empresa pública, que for controlada ou coligada de sociedade de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sociedade cooperativa, sociedade simples, sociedade empresária, sociedade em conta de participação, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade individual, sociedade unipessoal, sociedade de economia mista e empresa pública, inclusive suas filiais, localizada no território de outra pessoa jurídica;

III - por controladora, a pessoa jurídica que possuir participação societária que lhe assegure, de forma permanente, o controle, nos termos do art. 116 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 243 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores, inclusive sociedade cooperativa, sociedade simples, sociedade empresária, sociedade em conta de participação, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade individual, sociedade unipessoal, sociedade de economia mista e empresa pública, inclusive suas filiais;

IV - por controlada, a pessoa jurídica cuja participação societária que lhe assegure, de forma permanente, o controle, nos termos do art. 116 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 243 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores, inclusive sociedade cooperativa, sociedade simples, sociedade empresária, sociedade em conta de participação, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade individual, sociedade unipessoal, sociedade de economia mista e empresa pública, inclusive suas filiais, pertencente a outra pessoa jurídica;

V - por coligada, a pessoa jurídica que possua participação societária que lhe assegure, de forma permanente, sem caracterizar controle, nos termos do art. 243 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores, inclusive sociedade cooperativa, sociedade simples, sociedade empresária, sociedade em conta de participação, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade individual, sociedade unipessoal, sociedade de economia mista e empresa pública, inclusive suas filiais, pertencente a outra pessoa jurídica;

VI - por consórcio, a reunião de pessoas jurídicas, inclusive sociedade cooperativa, sociedade simples, sociedade empresária, sociedade em conta de participação, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade individual, sociedade unipessoal, sociedade de economia mista e empresa pública, inclusive suas filiais, sob o mesmo controle societário, para o desenvolvimento de um empreendimento econômico comum, sem personalidade jurídica, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores, inclusive sociedade cooperativa, sociedade simples, sociedade empresária, sociedade em conta de participação, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade individual, sociedade unipessoal, sociedade de economia mista e empresa pública, inclusive suas filiais, que não tenham

Parágrafo único. A análise dos pedidos indicados no caput, incluídas aquelas submetidas também à CNC, não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 41. A alteração do proponente somente será permitida desde que devidamente justificada, mediante requerimento do proponente atual, que comprove a anuência formal do substituído, quando for o caso, observados o inciso II e o § 4º, ambos do caput do art. 40 deste Anexo.

I - não caracterize a internalização de que trata o art. 28 da Lei 8.213, de 1991; e

II - seja o pedido submetido a análise técnica quanto ao preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei nº 8.213, de 1991, no Decreto nº 3.761, de 2008, e nesta Instrução Normativa.

Art. 42. A transferência de recursos internacionais de origem estrangeira para cobrir projeto aprovado pelo Ministério da Cultura ou outro órgão para anexo à plataforma de atividades ou projeto de ação continuada do mesmo proponente, desde que o projeto atenda aos requisitos previstos, declarado o valor transferido em campo específico do novo projeto, que será computado como valor capacitado no projeto receptor.

§ 1º No caso de aprovação do projeto, o saldo transferido deverá somar-se aos recursos próprios para fins de atingimento dos limites de movimentação financeira do projeto receptor.

§ 2º Caso o pedido seja aprovado no não ocorra o pedido em um projeto de até 30 (trinta) dias, os recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura FNC, dispensada a vinculação do proponente.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Seção I

Do Acompanhamento Da Execução do Projeto Cultural

Art. 43. Os projetos culturais terão sua execução acompanhada de forma a assegurar a consecução do seu objeto, permitida a delegação, conforme previsto no art. 9º do Decreto nº 5.761, de 2006.

§ 1º O acompanhamento previsto no caput será realizado por meio de monitoramento, mediante comprovação da execução pelo proponente no Salic ao longo do projeto, e da disponibilidade de informações de consumo no Portal de Transparência, contemplando as etapas de execução do objeto, de acordo com o que for estabelecido no plano de trabalho.

§ 2º A análise também se dará por sistema de verificação de linhas de controle disponibilizadas pelos órgãos de controle, que terá a indicação daquele projeto que se enquadrar com a execução fora do seu planejamento.

§ 3º Os modelos de linhas são disponibilizados pelos órgãos de controle para implementação no Salic de execução e comprovação das ações, conforme Anexo VII.

§ 4º A avaliação do comprovação realizada durante a fase de execução será feita pela unidade técnica responsável pelo acompanhamento da execução abrando nos desvios apontados pelo Salic.

§ 5º Em caso de decisões, demandas de órgãos de controle ou notícias de irregularidades, o projeto poderá ser encaminhado ao setor competente para análise de desvios de resultados, que atuará nos desvios apontados pelo Salic, podendo o proponente ser notificado para que se corrija o desvio no projeto não superior a 5 (cinco) dias, sob pena de medidas cautelares de execução do projeto.

§ 6º Quando o proponente deixar de realizar alguma comprovação prevista no § 1º, o MinC o notificará, uma única vez, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação do projeto, sob pena de negativa de execução na forma do art. 34.

§ 7º Após a execução do projeto, a área competente deverá no Salic e controlando os descentralizando das etapas realizadas com as previstas.

§ 8º Verificados indícios de vantagem financeira tolerada ou material ao incentivador durante a execução do projeto, notificar-se-á o proponente para que apresente requisição ao art.9º do Decreto supra e a Lei 8.313, para que se proceda a devolução do projeto, bem como da aplicação das sanções do art. 35 da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 9º Na fase de execução, verificações incorporadas no cumprimento das metas/ações de acessibilidade, de democratização do acesso ao bem ou obra por distribuição, o proponente poderá alterar metas/ações programadas, para que demonstrem que o bem ou obra está disponível ao público, sem alteração do objeto do projeto.

Art. 44. Para os efeitos do § 1º do art. 23 da Lei 8.313, de 1991, não configuram vantagem indevida as seguintes práticas realizadas de comum acordo entre incentivadores e proponentes, desde que comprovadamente embutidas em registro jurídico pré-existente não condicionado à fruição de benefício fiscal:

I - aquisição de imagem institucional ou nome do incentivador ou de produção dele que apresente valor financeiro;

II - fornecimento de produtos ou serviços do incentivador ao projeto cultural, desde que comprovada a maior economicidade no orçamento;

III - programas de relacionamento e ações similares de promoção de pessoas e/ou instituições vinculadas a qualquer ação de atração de marcas, desde que realizados com recursos próprios do proponente;

IV - concessão de acessos a eventos, apresentações, vistas ou quaisquer atividades associadas ao projeto cultural;

V - comercialização de produtos cultural com verificações mais favoráveis a público determinado em função do incentivador; e

VI - identificação de espaços a público determinado em função do incentivador.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 45. O MinC poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar acompanhamento da execução do projeto, por meio de visitas in loco, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da boa execução física e financeira, por atuação definida a partir de cronograma ou, ainda, para apoiar/dar ao monitoramento dos serviços, quando será emitido relatório circunstanciado e conclusivo, ou fazer, contendo as informações cabíveis para técnica durante a realização das tratativas, bem como as ocorrências repassadas ao proponente.

§ 1º As visitas serão realizadas dinamente pelo MinC, por suas entidades vinculadas, representações regionais, parceiras/não credenciadas, ou mediante parceria com outros órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 2º Na hipótese de realização de visitas in loco, a impossibilidade de obtenção de um acesso ao equipe ao início dos representantes, o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios, bem como quaisquer condutas que visem inviabilizar total ou parcialmente o efetivo acompanhamento enseja o registro de inadimplência do proponente.

Art. 46. O MinC poderá realizar visitas ou entrevistas técnicas com o objetivo de orientar o proponente quanto à correta utilização dos recursos repassados e registar eventuais não ensejas pontuais, além de prestar esclarecimento acerca da legislação aplicável e práticas culturais.

Seção III

Da Comprovação e do Relatório Final do Proponente

Art. 47. As despesas e as parcelas capazes para prepararem em razão do mecanismo de incentivo, documentos de renovação fiscal tenham se recursos políticos, e/ou projetos culturais sejão suprimo ao acompanhamento e a avaliação de resultados.

§ 1º A comprovação financeira do Salic deverá ser feita pelo proponente, a medida que as correspondentes débitos tiveram sido lançados no extrato bancário, com a respectiva emissão do documento comprobatório, podendo constituir-se de:

I - cópia dos despachos adjudicatórios e homologações das licitações realizadas no justificativa para que dispense ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o proponente pertencer a administração pública;

II - cópia das cotações de preços, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa;

III - cópias das notas fiscais, recibos diversos, recibos de pagamento ao contribuinte individual - RPCI, faturas, contracheques, entre outros;

IV - memórias de cálculo de custos das despesas, quando for o caso; e

V - comprovante do recolhimento ao FNC de eventual saldo não utilizado na execução do projeto, incluídos os rendimentos da aplicação financeira.

§ 2º A memória de cálculo referida no inciso IV do § 1º deverá conter a indicação do valor despendido e o detalhamento do direito do custo, especificando a forma de rateio do custo fixo, realizado a distribuição ou a compensação do custo fixo entre os projetos e o custo total de um item de despesa.

§ 3º Caso o proponente deixe de realizar as comprovações financeiras no forma do § 1º, será diligenciado para regularização no prazo de vinte dias, sob pena de registro de inadimplência no forma do art. 56.

Art. 48. Finalo o prazo de execução aprovado para o projeto, o proponente deverá finalizar no Salic, no prazo máximo de 30 (sessenta) dias, relatório final que contenha o sintese das seguintes informações, em planos conformados com eventuais flexibilizações, orientações e ajustes autorizados pelo MinC:

I - comprovação de metas/ação do objeto proposto, acompanhado das evidências de sua efetiva realização;

II - comprovação de metas/ação com as medidas alcançadas, quando for o caso, conforme o plano de trabalho;

III - comprovação dos produtos e serviços por meio de arquivo de produto, apresentação de fotos, lista de presença, arquivos digitais, registro audiovisual, entre outros compatíveis com a natureza do projeto;

IV - descrição das etapas de execução do objeto com as respectivas comprovações das despesas realizadas, de acordo com o que for estabelecido no Plano de Execução e na Planilha Orçamentária e respectivas quotas autorizadas pelo MinC;

V - demonstrações das metas/ação alcançadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso aos bens apoiados pelo MinC;

VI - anexação aos registros fotográficos/vídeo/gráficos das peças previstas no plano de divulgação do projeto;

VII - relação dos bens móveis e obras de arte adquiridos, produzidos ou construídos, juntamente com comprovante de realização da coleção de preços prevista no art. 11, deste Instrução Normativa;

VIII - relação dos bens imóveis adquiridos, produzidos ou construídos;

IX - cópia do termo de avaliação definitiva do bens, quando o projeto objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia; e

X - recibo de destinatário, no caso de direcionamento de bem ou material para a sociedade de natureza cultural, por parte do proponente.

§ 1º Caso o proponente deixe de apresentar o relatório final no prazo previsto no caput deste artigo, será lançada a inadimplência do proponente no Salic, e o proponente será diligenciado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação, sob pena de não aceitação das contas por omissão.

§ 2º No caso de projeto que receber um bem ou obra/arquitetônica ou outro produto que não possa ser arrecadado, o prazo de cinco anos a contar do ano seguinte à data do recebimento, no suporte em que o produto for originalmente produzido, para fins de preservação e integração aos acervos do ministério.

§ 3º A entrega de que trata o § 2º não substituirá o depósito do bens ou objeto no entidade competente, sempre que exigido em legislação específica.

Seção IV

Da Avaliação de Resultados

Art. 49. Encerrado o prazo de execução do projeto, o MinC procederá ao bloqueio do conta e avaliará os seus resultados conforme o art. 7º do Decreto nº 5.761, de 2006, com base na documentação e nas informações inseridas pelo proponente no Salic e sob a responsabilidade do Ministério da Cultura.

Art. 50. A avaliação dos resultados será composta pela análise do objeto e a análise financeira e seguirá o formato abaixo:

I - avaliação do objeto e das ações proponderadas do projeto;

II - avaliação das não conformidades, apontadas pelo Salic, quanto da composição dos projetos/ação e metas fisicas e financeiras pactuadas; e

III - procedimento de análise pormenorizada, em caso de descrição de irregularidade, ajuda e ajuda de administrativa pelo MinC.

§ 1º - será obrigatória a apresentação de estudos de impactos econômicos para com o Cuato Total (Anexo I) que supera a R$ 5.000,000,00 (dois milhões de reais), mensurando estimativas/pesquisa custos cenarga, renda, PIB, demanda/oferta, etc. Os estudos serão realizados por FNC quando do bloqueio da conta no forma do art. 50, dispensada a vinculação do proponente.

Seção V

Do Aproveitamento, Da Apropriação Com Pessoas, Da Repercussão e Do Aproveitamento

Art. 51. A avaliação de resultados corresponderá a pontuação de contas como:

I - aprovada, quando:

a) verificada a integral execução do objeto ou a execução parcial adequada à capitação parcial de recursos; e

b) não apontadas irregularidades na execução financeira;

II - aprovada com restrições, quando houver:

a) alterações no projeto cultural, no decorrer da sua execução, sem a anuência do MinC, desde que não caracterizem descumprimento do objeto;

b) não atendimento ao Manual de Identidade Visual do Ministério da Cultura;

c) não apresentação da autorização de uso no reprodução de obras protegidas por direitos autorais no conveniado;

d) alteração do conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural proposta, sem desvio de finalidade;

e) alterações no Plano de Distribuição desde que não acarrete descumprimento das metas/ação de democratização de acesso público e do objeto;

f) ocorrências de ordem financeira que não caracterizem descumprimento do objeto ou dano ao erário; ou

g) valor de devolução inferior/igual/maior em que a aprovação estará condicionada ao ressarcimento.

III - reprovada, nas hipóteses de:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento do objeto pactuado; ou

c) descumprimento da execução financeira em decorrência do não atendimento aos requisitos contidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A aprovação, com ou sem restrições, não exime o proponente de eventuais obrigações em relação a terceiros.

Art. 52. Será analisado o projeto que, no término do prazo de execução, não tiver capitado recursos suficientes para a sua realização no mínimo e/ou execução, tentativa/ação/ação/ação